



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017417-63.2021.8.26.0405**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Dfg Fundo de Investimento Em Direitos Cred Multissetorial**  
 Requerido: **Manoel Garcia Pessoa Locadora de Veículos Ltda.**

Juiz de Direito: Dr. Marcello do Amaral Perino

**Vistos.**

**DFG FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED MULTISSETORIAL**, qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência em face de **MANOEL GARCIA PESSOA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, a impontualidade injustificada da demandada no pagamento do débito no importe de R\$147.990,27, representado pela nota promissória protestada que instruíram o pedido (fls. 25).

A ré foi regularmente citada (fls. 104).

Carreada a contestação às fls. 105/ 121, onde aduz a devedora se encontrar no ramo de transporte rodoviário de passageiros e locação de automóveis com condutor desde o ano de 2005. Sempre prezou pelo cumprimento de suas obrigações e, somente em razão da pandemia de COVID-19, teve ausência total de faturamento diante das restrições impostas pelo governo, condição para a qual não colaborou. Reiniciou suas atividades nos últimos meses e tentou composição amigável com diversos de seus credores, visando o pagamento parcelado de seus débitos, obtendo resultados favoráveis. No entanto, foi surpreendida com o pedido de falência em questão, eis que o fundo requerente, sequer, respondeu à sua proposta de acordo anteriormente formulado. Não intentou a autora a ação executiva, preferindo, diretamente, o procedimento falimentar em busca da derrocada da devedora. Sustenta ser sua atividade viável e, para que continue a desenvolve-las, necessário se faz lhe seja deferido o pedido de recuperação judicial, de modo a lhe permitir, através de um plano de recuperação que será oportunamente apresentado, soerguer a sociedade empresária ré, observando-se que se enquadra no sistema empresarial brasileiro como microempresa. Pugna pelo acolhimento da contestação, pela improcedência do pedido falimentos, bem como pela condenação da autora em custas processuais e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

honorários advocatícios.

Réplica às fls. 126/131, onde a credora rechaçou os argumentos trazidos à baila na contestação e pugnou pela decretação da quebra da empresa devedora, diante de sua comprovada insolvência, consoante previsto no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A respeito da formulação do pedido de recuperação como defesa na ação de falência, tem-se que esta não será declarada se a ré comprovar a apresentação de pedido fundamentado de recuperação judicial, ou seja, no prazo da contestação ser ajuizado o pedido recuperacional acompanhado do respectivo rol de credores, a exposição das causas de sua situação patrimonial, demonstrações contábeis, bem como dos demais documentos previstos nos artigos 48, 51 e 70, §§1º e 2º da Lei Recuperacional, observando-se que o seu requerimento deverá ser expresso.

No caso dos autos, como se vê, não ocorreu.

No tocante à alegação de uso do pedido de falência como instrumento de coerção para o cumprimento da obrigação pela devedora, esta não vingará, eis que a possibilidade de ajuizamento de execução por quantia certa não obsta o pedido de quebra, desde que presentes os requisitos legais.

Nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/05, presentes os requisitos da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos falimentares, será decretada a falência da devedora, desde que não seja efetuado o depósito elisivo.

Assim, o pedido de falência em razão da impontualidade injustificada é faculdade do credor (art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05).

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: ***“Art. 94 - Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”.***

Não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

pelas vias próprias, nos termos da Súmula 42 do E. Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo: *“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”*, bem como é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência, nos termos da Súmula 43, igualmente do E. Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo: *“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”*.

Foi o bastante, a meu ver.

Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **MANOEL GARCIA PESSOA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.861/0001-03, sediada à Avenida Copacabana, 268, conjunto 504, 5º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06472-001, representada por seus sócios que assina pela empresa o Sr. Edvaldo Pereira Pessoa, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 177.512.208-56, residente e domiciliado na rua João de Barro, 116, Ayrosa, Osasco-SP, CEP 06280-090 e Adriana Penedo Pessoa, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 271.624.388-30, residente e domiciliada na rua Cardeal, nº36, Ayrosa, Osasco-SP, CEP 06280-060, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, como administrador judicial **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.615.825/0001-81, representado pela Dra. Joice Ruiz Bernier, rua Lincoln Albuquerque, 259, cj.131, Perdizes, São Paulo/SP. CEP: 05004-010, telefone (11) 3864-4332, email: [contato@ajruiz.com.br](mailto:contato@ajruiz.com.br).

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, **fixo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução**, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4. O administrador da falida deve:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO:** 1º Tabelionato de Protestos de Barueri-SP, Alameda Grajaú, 279 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06454-050, telefone (11) 4166-7777; **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE OSASCO:** Av. Santo Antônio, 2153 - 3º Andar - Vila Osasco, Osasco - SP, 06083-215 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) **FAZENDAS PÚBLICAS**, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**  
 Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** -  
 Avenida Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail [pgefalencias@sp.gov.br](mailto:pgefalencias@sp.gov.br) e,

i.c) **SECRETARIA DA FAZENDA DE BARUERI-SP**, Secretaria de Finanças, rua Professor João da Mata e Luz, nº 84, 2º andar, centro, Barueri-SP, CEP 06401-120, fone (11) 4199-8073 e (11) 4199-8016 e **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP** - Rua Narciso Sturlini, 201 - Centro, Osasco - SP, 06018-100.

**P.R.I.**

São Paulo, 24 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ  
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900